

Proibicionismo-racismo na política brasileira sobre drogas a partir do encarceramento

Prohibitionism-Racism in Brazilian Drug Policy After Incarceration

Leandro Sobral de Lima* 

Dan Pinheiro Montenegro** 

RESUMO

Neste trabalho problematizamos os determinantes que configuram a atual política brasileira sobre drogas enquanto um dispositivo estratégico de reprodução do racismo institucional e estrutural, sistema este que dá forma e particulariza a questão racial no país, tendo como uma de suas principais expressões o encarceramento e o genocídio em massa de pessoas negras. Para tanto, analisamos o funcionamento binômico do proibicionismo-racismo no âmbito da “questão das drogas” a partir de aspectos históricos e de dados atuais sobre o encarceramento no Brasil.

Palavras-Chave: drogas; proibicionismo; racismo.

ABSTRACT

In this paper we problematize the determinants that configure the current Brazilian policy on drugs as a strategic device for the reproduction of institutional and structural racism, a system that shapes and particularizes the racial issue in the country, having as one of its main expressions the incarceration and mass genocide of black people. To this end, we analyzed the binomial functioning of prohibitionism-racism in the context of the “drug issue” based on historical aspects and current data on incarceration in Brazil.

Keywords: drugs; prohibitionism; racism.

Introdução

A proibição de algumas substâncias psicoativas, comumente chamadas de drogas, expressa na Lei nº 11.343/2006 (Brasil, 2006), atualizada pela Lei nº 13.840/2019 (Brasil, 2019), é uma das vias pelas quais significativa parcela dos sujeitos pobres e moradores da pe-

ARTIGO

<https://doi.org/10.12957/rep.2024.80307>

*Instituto Federal do Ceará (Campus Iguatu - IFCE), Iguatu, CE, Brasil.
E-mail: leandro.sobral@ifce.edu.br.

**Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, RS, Brasil.
E-mail: tenegrodan@gmail.com.

Como citar: LIMA, L. S. de.; MONTENEGRO, D. P. Proibicionismo-racismo na política brasileira sobre drogas a partir do encarceramento. *Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 54, pp. 84-98, jan/abr, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rep.2024.80307>

Recebido em 30 de julho de 2023.

Aprovado para publicação em 10 de outubro de 2023.



© 2024 A Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

riferia adentram as malhas da justiça penal brasileira. Nesse sentido, Feffermann (2006, p. 24) afirma que “o controle das drogas passa a ser uma forma do Estado exercer e expandir o seu domínio sobre a conduta dos homens e das populações”. Logo, podemos dizer que a forma política de proibição das “drogas” representa uma tentativa do Estado em coibir comportamentos considerados indesejáveis para o modelo social estabelecido.

A política de drogas, com base proibicionista e penal, tem sua origem nos Estados Unidos da América no início do século XX e historicamente carrega consigo traços de uma moralidade racista e xenofóbica. A materialização dessa ideologia, configurada no chamado *combate às drogas*, é estruturada com base em preceitos arbitrários e autoritários dos órgãos punitivos, justificados por teses que relacionam pobreza à violência. A maconha, por exemplo, segundo relata MacRae (2016), foi o alvo das primeiras ações das políticas sobre drogas no Brasil, nos anos 1920, sendo proibida sob as alcunhas de “fumo de Angola” ou “ópio de pobre”, em uma alusão direta ao consumo estigmatizado da maconha entre parte da população negra.

Segundo Rodrigues (2012), o advento da ideologia do proibicionismo, com sua base racista, xenofóbica e moralista, articula-se de modo imanente com a necessidade do capital de controlar homens e mulheres para o trabalho. Desse modo, a criminalização de determinadas substâncias psicoativas segue articulada aos processos de marginalização de certos grupos sociais e emerge como forma *biotática* de manutenção do controle.

Neste caso o proibicionismo possui relação direta com o aumento do racismo e da xenofobia, o avanço da violência e do encarceramento dos sujeitos, e o recrudescimento do estigma, sobretudo aos moradores de periferia (Rodrigues, 2012; Feffermann, 2006; Carvalho, 2016; Abramovay, 2017). Tudo isso ocorre em paralelo ao aumento dos lucros oriundos do tráfico de drogas e da falência das premissas que regem o paradigma proibicionista, ou seja, exterminar o uso, controlar a circulação e acabar com a produção de drogas.

No caso brasileiro, a reprodução da matriz proibicionista apresenta-se no aumento do número de presos e na atuação coercitiva do Estado na esfera do privado. Aponta ainda para a problemática da racialização dos sujeitos que são majoritariamente criminalizados em razão dessa política ostensiva. Nesse sentido, mantém-se velada a determinação central do problema, ou seja, as desigualdades sociorraciais da nossa sociedade e a punição seletiva que incide diretamente nos processos de criminalização.

Aqui, a ideologia da proibição encontra solo fértil para sua proliferação, principalmente, no início do século XX, considerando o processo de abolição inacabada e a não inserção dos negros e negras na emergente sociedade de classes, cuja ausência de qualquer política de reparação para o povo negro ex-escravizado os submeteu a relações de trabalho marginais ou de servidão, análogas à situação em que anteriormente se encontravam.

Paralelamente, erguem-se ideias lombrosianas trazidas pelos positivistas, que fortemente influenciam o direito penal; e o racismo científico posto pelo movimento de eugenia e o higienismo que marcam as políticas de saúde pública da velha república.

No Brasil, de acordo com MacRae (2016), tanto o proibicionismo quanto o racismo científico associaram as pessoas negras a comportamentos tidos como violentos e depreciativos, tais como o vício e a marginalidade, e propunham políticas de branqueamento racial para que o país rompesse com “[...] a miscigenação extremada [que] significava a degenerescência, impedindo a evolução e o desenvolvimento do Brasil” (Madeira; Gomes, 2018, p. 464). Além disso, o país ainda precisava encontrar meios de continuar exercendo controle sobre o povo negro recém-liberto sem escancarar seu ódio aos pobres e seu racismo estrutural, ou seja, sem romper com o ideário liberal de liberdade e igualdade, pilares da sociedade burguesa.

Na perspectiva apontada por Souza (2022), o racismo moderno é um sistema que estrutura as relações de poder mediadas pelas formas sociais capitalistas, como economia, política ou direito. Isto posto, o racismo estrutural à brasileira foi forjado com base nos mecanismos de marginalização e criminalização das pessoas negras que, de um lado, foram impedidas de ocupar os postos do mercado de trabalho como trabalhadores livres, colocados à margem da sociedade de classes; e, de outro, foram submetidas a um sistema de criminalização de suas práticas, religiosidades e culturas. Por racismo estrutural entendemos aquilo que Almeida (2019) definiu como a produção de arranjos econômicos, políticos e subjetivos que naturalizam a violência a pessoas negras e sua ausência nos espaços de poder.

É nesse sentido que a “nova Lei de Drogas” reitera posições autoritárias e punitivas no tratamento penal dado às pessoas, em maioria negras, enquadradas por sua inserção no circuito da produção mercantil das drogas, sejam elas trabalhadoras ou consumidoras deste mercado. Dentre as principais mudanças trazidas pela lei de 2019, podemos apontar o fortalecimento do discurso médico-jurídico, que flexibiliza as internações involuntárias, banalizando um procedimento anteriormente previsto como último recurso, desconsiderando as diretrizes das legislações anteriores como integralidade em saúde e redução de danos. Além disso, a nova lei abre brechas para a ampliação da mercantilização e privatização da saúde através do investimento de recursos públicos em Comunidades Terapêuticas – instituições de direito privado, confessionais e asilares, sistematicamente questionadas pelos seus métodos restritivos de cuidado.

Diante deste cenário, almejamos problematizar os determinantes que configuram a atual política brasileira sobre drogas como um dispositivo estratégico de reprodução do racismo institucional e estrutural, sistema este que dá forma e particulariza a questão racial no país, tendo como expressões o encarceramento e o genocídio em massa de pes-

soas negras. Sem o intuito de esgotar a discussão, esperamos contribuir com a crítica à economia política da “guerra às drogas” e somar forças aos movimentos sociais antiproibicionistas e antirracistas que buscam, através da legalização das drogas tornadas ilícitas, lutar contra uma política de morte que, de acordo com Rocha, Lima e Ferrugem (2021), mantém os corpos negros sob a mira dos aparelhos violentos do Estado.

O proibicionismo como instrumento de racialização e a questão racial no contexto brasileiro

Ressalvadas algumas legislações pontuais, até meados de 1912 as drogas não eram alvo da política criminal em praticamente nenhum local do mundo. É entre as décadas finais do século XIX e início do século XX, após a guerra do ópio, que surge em nível mundial, sob liderança dos EUA, uma política ostensiva de proibição e criminalização das drogas e de seus usuários, na suposta busca de livrar a humanidade das drogas. A matriz proibicionista desponta na Primeira Conferência Internacional do Ópio, em 1912, na cidade de Haia, sendo adotada por diversos governos de todo o mundo, que encontram nesse ideal punitivo mais uma forma de controlar condutas moralmente considerados fora da normalidade (Perduca, 2005).

É por meio do arcabouço médico-jurídico que o proibicionismo adquire legitimidade social, sobretudo por duas premissas fundamentais. A primeira, refere-se aos efeitos causados pelas drogas aos indivíduos, efeitos estes que se apresentam em diversos níveis. Trata-se aqui da consideração de que “o uso dessas drogas é prescindível e intrinsecamente danoso, portanto, não pode ser permitido” (Fiore, 2012, p. 10). A segunda premissa versa sobre o papel do Estado como ente legítimo desta regulação, pois a melhor forma de fazer isso seria “o Estado perseguir e punir seus produtores, vendedores e consumidores” (Fiore, 2012, p. 11).

O argumento médico-jurídico escamoteia um dos principais propósitos da proibição dos psicoativos, o qual trata, antes de tudo, do controle político, militar e social de determinadas minorias étnicas que foram consideradas “classes perigosas” por meio de sua associação direta com determinadas substâncias, como, por exemplo, chineses ao ópio e mexicanos ou negros à maconha. Desse modo, em sua gênese, “o proibicionismo teve como alvo os imigrantes, sobretudo, os amarelos, os negros e os hispânicos” (Carvalho, 2016, p. 30-40).

A proibição de algumas drogas resultou de uma conjunção de fatores, como: a “ascensão do puritanismo norte-americano”, as disputas pelo “monopólio na produção das drogas”, os “conflitos geopolíticos do pós-segunda guerra mundial” e uma “política racial e social de controle e hierarquização das minorias indesejáveis” (Albuquerque, 2018, p.

124). De todo modo, a proibição das drogas e, conseqüentemente, a “guerra às drogas”, pode ser caracterizada como uma ideologia ou um paradigma que tem sido adotado por diversos governos como o caminho para tratar a questão das drogas.

A crise capitalista dos anos 1970, a conquista dos direitos civis pelos afro-americanos, somados à reação supremacista branca, propiciaram a articulação da chamada “guerra às drogas”, anunciada pelo presidente estadunidense Richard Nixon em 1971 e intensificada pelo governo de Ronald Regan nos anos 1980, como tática de governo cujo objetivo era a manutenção, ou melhor, a atualização da segregação racial. Conforme sinaliza Alexander (2017), a política de “guerra às drogas” e a política de tolerância zero representam uma *nova Jim Crown*, ou seja, um conjunto de leis racistas e segregacionistas que produziram o fenômeno do encarceramento em massa de pessoas negras.

A Guerra às Drogas nunca teria sido declarada nos Estados Unidos se não fosse pela raça e pela classe daqueles rotulados como inimigo. A política de drogas e sua prática atual remontam em grande parte à política racial estadunidense e permanecem arraigadas na utilidade política (e na rentabilidade econômica) da guerra perpétua. (Alexander, 2017, p. 24).

As problematizações de Alexander (2017) recaem sobre a chancela do Judiciário às discriminações perpetradas pelo sistema de justiça criminal estadunidense sob a retórica da “neutralidade racial”, legalizando o racismo institucional operado a partir do sistema de criminalização das drogas. No Brasil, como veremos adiante, desde o começo o proibicionismo também adquiriu feições racistas, mas com contornos sociais e históricos próprios.

Diferentemente dos EUA, o sistema de justiça criminal brasileiro não deixa dúvidas sobre a ilegalidade de suas práticas: extermínios à luz do dia; invasões aos domicílios nas favelas sem mandados judiciais; cenas de crimes cometidos por agentes estatais alteradas; milhares de presos temporários; presídios e cadeias superlotadas com suas práticas de violência institucional como gestão carcerária; além dos cada vez mais constantes autos de resistência que conferem à polícia licença para matar.

Além dos aspectos deliberadamente ilegais na política de “guerra às drogas” brasileira, o proibicionismo da política brasileira de drogas viola princípios básicos do direito moderno, como “a exigência de ofensiva da conduta proibida, diretamente derivada da cláusula do devido processo legal em aspecto substantivo” (Karam, 2016, p. 2). Além disso, não é raro que a lógica de guerra às drogas atue violando os princípios básicos do Estado democrático de direitos e dos direitos humanos, como os da legalidade, idoneidade, subsidiariedade e proporcionalidade da pena.

É nesta trama que o proibicionismo e a ideologia da “guerra às drogas” estruturam a política criminal de drogas no país. Carvalho (2016) e Boiteux (2015) destacam que, nos anos 1980, operou-se a fusão de modelos ideológicos que deram forma ao sistema de justiça criminal brasileiro, quais sejam: a ideologia de defesa social e a ideologia de segurança nacional, esta última utilizada pelo discurso da segurança urbana. Já a base de sustentação do exercício do controle social punitivo se realiza pela perspectiva da *diferenciação social*, responsável pela reprodução social do estereótipo médico-criminal, que determina aos jovens de classe média o estereótipo de consumidor-doente e aos jovens pobres e negros o estereótipo de traficante-delinquente (Abramovay, 2017).

A forma como essa problemática tem sido tratada vem gerando resultados desastrosos para toda a sociedade, sobretudo em razão da intervenção policial e arbitrária do Estado, que cria e fortalece as redes do crime como “organizadores” da economia ilegal das drogas em todo o mundo. Logo, temos como resultado direto dessa lógica de “guerra às drogas”:

O crescente número de usuários e ‘dependentes’, a redução da idade da primeira compra de drogas, a relação entre o uso de drogas injetáveis e a disseminação do HIV/AIDS; [...] o aumento dos gastos públicos na militarização da polícia, [...] e o entupimento do trabalho dos juízes. (Feffermann, 2006, p. 62).

Para além disso, tal abordagem contribui para que o consumo de drogas seja feito de forma deletéria, uma vez que a criminalização favorece a ausência de um controle de qualidade das substâncias comercializadas, aumentando as possibilidades de adulteração, impureza e desconhecimento de seu potencial (Karam, 2016, p. 12).

Como o Estado não desenvolve meios de garantir o consumo controlado e regulamentado, a obtenção das drogas tornadas ilícitas tem se dado pelo tráfico. Por outro lado, segundo Feffermann (2017), é através deste comércio que, muitas vezes, os jovens da periferia encontram um modo de integração à sociabilidade capitalista, sobretudo por meio “inclusão” pelo consumo. Não obstante, nos espaços comandados pelo tráfico, a política pública que atua de forma mais sistemática acaba sendo o aparato de repressão da segurança pública.

Outra consequência do proibicionismo deriva dos efeitos relacionados à saúde e às formas assistenciais de tratamento. Além da questão do controle de qualidade já mencionado, a proibição também pode dificultar a busca ou continuidade do tratamento quando necessário. Ao empurrar as drogas para a ilegalidade, a proibição dificulta uma busca voluntária por ajuda, pois, associada a julgamentos moralizantes, impõe formas de tratamento higienistas, frequentemente ancoradas no ideal da abstinência compulsória (Baratta, 2013).

Nesse sentido, além de dificultar um possível diálogo mais aberto entre usuários e suas redes interpessoais, a distinção arbitrária entre drogas lícitas e ilícitas, proibidas e legais, “boas e más”, contribui para um aumento do medo das drogas ilícitas e uma despreocupação maior com o consumo das drogas legalizadas. Ao tratar uma questão de saúde com estratégias penais, o proibicionismo atua na produção de estigmas, mortes, violência e encarceramento massivo, configurando-se como uma tecnologia de reprodução das desigualdades sociorraciais e criminalização da pobreza.

Com relação à questão racial, por sua vez, é preciso recordar que o desenvolvimento do modo de produção capitalista e sua forma naturalizada de reprodução também fizeram emergir as manifestações da chamada “questão social” enquanto conjunto e expressões da desigualdade em uma sociedade. A pauperização passa a associar-se intimamente ao aumento da riqueza social produzida, na medida em que neste modo de produção ela é distribuída desigual e injustamente. Uma das expressões da “questão social” está relacionada ao uso, comércio e tráfico de drogas. Na realidade de um país como o Brasil, que apresenta uma formação social singular, o desenvolvimento do capitalismo local, atrelado ao aumento das expressões da pobreza, adquire características próprias que devem ser problematizadas.

Sendo o consumo de drogas parte da “questão social”, seja ele problemático ou não, suas formas de cuidado, tratamento, produção e controle adquirem configurações específicas a partir das particularidades regionais, bem como da própria formação da sociedade brasileira. O processo de colônia de exploração vivenciado no Brasil, focado na exploração da terra, escravização e exclusão pela violência, circunscreve a formação histórica do nosso país, fazendo com que os efeitos da violência e exploração contra negros e indígenas sejam sentidos até hoje. Desse modo, consideramos que o racismo é um elemento determinante para pensar a “questão das drogas” na realidade brasileira.

De acordo com Fernandes (2008, p. 357), “o Brasil conheceu, em sua história colonial e independente, várias formas de escravidão”. Após a tentativa de escravizar indígenas, os colonizadores tentaram subjugar os negros à escravidão colonial nas terras invadidas do Novo Mundo. Segundo Moura (1988), em um processo denominado de escravismo tardio, que se deu entre os anos de 1851 a 1888, conviviam-se com várias formas de trabalho, tanto o trabalho livre remunerado, como o trabalho escravo. Conforme observa Mbembe (2019), embora a exploração colonial escravagista tenha permitido a acumulação primitiva de capital, a expansão de um sistema de produção industrializado avançou pressionando pela constituição de novos mercados consumidores. Foi em meio às exigências do modelo monopolista que se expandia na Europa que se intensificaram as discussões abolicionistas no Brasil.

Contudo, é importante pontuar que esse processo não se deu de forma pacífica. De acordo com Moura (1988), a intensificação das insurgências negras e o aumento dos quilombos geraram desgastes econômicos e políticos. Nesse sentido, é necessário recordar que existiram diversas estratégias de resistência negra em todo o país, expressas em eventos como suicídios, sabotagem no trabalho, destruição da propriedade do senhor, revoltas, saques e outras, bem como nas fugas para os diversos quilombos espalhados pelo território brasileiro.

O Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão, e o fez de forma incipiente. De acordo com Ferrugem (2020), após a abolição, o Brasil não desenvolveu qualquer tipo de reparo histórico; pelo contrário, iniciou uma tentativa de branqueamento do país por meio da política de imigração, dando continuidade a um processo de marginalização e depois criminalização dos corpos não brancos. Nesse processo, “tanto os senhores como o Estado foram eximidos de qualquer responsabilidade pela manutenção ou integração dos negros no novo regime de organização da vida e do trabalho” (Albuquerque, 2018, p. 87).

Na verdade, segundo Ferrugem (2020), decorridos aproximadamente 388 anos de expropriação da força de trabalho dos corpos escravizados, após o 13 de maio, se discutia indenizar os senhores e não os escravizados recém-libertos. Mesmo com a Proclamação da República e o fim da escravidão, pelo menos no campo formal do direito abstrato, a realidade do povo negro pouco mudou no país, pois, como pontua Fernandes (2008), nos lugares onde os níveis de produção eram baixos, a ordem tradicionalista se mantinha quase intocável.

Nesse contexto, a população negra passa a ser interpretada ao perigo pelas classes abastadas, retórica usada para “justificar” a violência contra seus corpos e o racismo nas ações do Estado. De acordo com Madeira (2020), isso ocorreu por meio de uma ideologia racista e eugênica, cujas teses caracterizavam os negros e mestiços como uma raça inferior, híbrida ou impura, buscando atribuir um verniz biologizante para a exclusão dos corpos não brancos.

Todos estes eventos históricos, entretanto, não podem ser analisados apenas sob o ponto de vista dos escravizados, frequentemente relocalados em lugares de opressão por análises que se limitam à figura do violentado. Nesse sentido, conforme nos alerta Bento (2022), as discussões sobre as formas de racismo precisam ser compreendidas também a partir da branquitude enquanto ideal de superioridade, cujo efeito prático é a manutenção dos privilégios, estruturas de hierarquização e exclusão que a sustentam. Nessa perspectiva, os históricos processos de branqueamento e injustiça racial também devem ser problematizados naquilo que representaram e ainda representam em termos de interesse e privilégio para a branquitude.

Nesse sentido, considerando os determinantes do passado, que reverberam e delinham o presente, a realidade brasileira carrega traços de uma sociedade organizada para garantir os privilégios da branquitude, cuja coincidência com os interesses das classes dominantes não é mero acaso (Bento, 2022). Tudo isso determina um modo de manifestar-se da “questão social” própria do Brasil que deve ser considerado também na análise da “questão das drogas” se quisermos construir análises úteis ao enfrentamento das atuais formas de exclusão neste país.

Nesse sentido, autores como Rosa e Guimarães (2020), Boiteux (2015), Henman (2016) e Feffermann (2006) também apontam que o racismo estrutural imprime uma morfologia particular na “questão das drogas” da realidade brasileira, uma vez que a utilização de um estereótipo racial para construção de suspeitos, fundado na ideia de “classes perigosas”, é uma constante na estrutura seletiva do nosso sistema de justiça criminal.

A formação social brasileira, caracterizada por elementos de classe, raça, etnia e gênero, tem produzido formas de opressão e violência contra determinadas classes para manter relações sociais que têm permitido a acumulação de capital e privilégio. Desse modo, a reprodução da violência direcionada aos povos negros encontrou um lugar crucial na “questão das drogas” para sua manutenção, principalmente pelas formas de racismo estrutural e institucional do nosso sistema jurídico e penal. Segundo Rocha, Lima e Ferrugem (2021), no caso brasileiro, o inimigo da nação é frequentemente personificado na figura do jovem negro e pobre qualificado como traficante.

Considerando as discussões efetuadas até aqui, é possível identificar que, desde muito cedo, proibicionismo e racismo estiveram funcionando em sinergia na constituição da “questão das drogas” em nosso país, não apenas pela herança racista na gênese da ideologia proibicionista, mas também pelos aspectos já mencionados de nossa formação histórica e social. Por todas essas razões, entendemos que, quando se trata da “questão das drogas” e das políticas públicas forjadas em seu bojo, precisamos considerar o funcionamento binômico que ocorre nesta relação composta por dois termos, qual seja, proibicionismo-racismo. Em outras palavras, trata-se de reconhecer que, no Brasil, o proibicionismo tem sido indissociável do racismo e, frequentemente, um se operacionaliza através do outro.

Encarceramento como expressão do proibicionismo-racismo na política brasileira sobre drogas

Ao longo de décadas diversas pesquisas têm demonstrado com significativa solidez que a realidade prisional brasileira tem sido marcada por superlotação, insalubridade, maus-tratos, negligência à saúde, discriminação e pobreza menstrual, além da violência institucional expressa em truculentas revistas nas celas, transferências repentinas, suspen-

são de visitas e visitas íntimas, dentre outras medidas administrativas (Alexander, 2017; Carvalho, 2016; Lima, 2019). Quando se trata da relação entre encarceramento e “questão das drogas”, lamentavelmente, grande parte desta produção científica tem consolidado o dado histórico de que a maioria das pessoas presas é negra e de que as prisões explodiram numericamente com a promulgação da Lei de Drogas.

Os dados mais recentes sobre o sistema penitenciário brasileiro, abrangendo os meses de julho a dezembro de 2022, publicados em julho de 2023 no anuário Brasileiro da Segurança Pública, revelam que a população prisional do país chegou a um total de 832.295 mil pessoas. Os números representam um aumento de 257,6% em relação ao ano 2000, quando havia cerca de 232.800 pessoas em privação de liberdade. Mas esse não é o único dado preocupante, pois o levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) também revela a persistência das condições de superlotação e insalubridade nas prisões, haja vista que o sistema opera em quase 50% acima de sua capacidade, tendo 230 mil pessoas a mais do que deveria comportar.

No que diz respeito ao perfil da população prisional, o levantamento mostra que apenas 5,45% são mulheres e os homens são a grande maioria, totalizando 786,907 mil presos. Neste ponto, conforme assinala o próprio anuário, é preciso sublinhar que, embora o número de mulheres presas seja menor, o cárcere pode se ampliar para as dinâmicas familiares em que muitas mulheres que têm suas vidas restringidas na condição de mães, companheiras, namoradas e filhas que assumem integralmente a manutenção da rotina dentro e fora do cárcere, assim como visitas e monitoramento dos processos jurídicos e penais (FBSP, 2023).

Com relação aos demais marcadores, a maioria é de negros (68,2%) e jovens entre 18 e 29 anos de idade (43,1%). Ainda de acordo com o anuário, esse é o mesmo perfil da maioria das vítimas de mortes violentas intencionais, sendo, portanto, a faixa populacional que mais é presa e assassinada no Brasil (FBSP, 2023). Além disso, os dados revelam que, entre 2005 e 2022, houve crescimento de 381,3% da população negra encarcerada, demonstrando que o encarceramento de pessoas negras tem respondido pela maior parte do crescimento da população prisional brasileira.

Sobre as penalidades, de acordo com o Nacional de Informações Penais (Sisdepen), especificamente referentes à Lei nº 11.343/2006 ou “Lei de Drogas”, os dados apontam que atualmente existem 201.829 mil pessoas encarceradas com base nesta lei, ou seja, quase 25% do total de pessoas presas (Brasil, 2006). Quando analisamos os dados em relação às mulheres, entre as quais 68% são negras, o cenário é ainda pior, pois a Lei de Drogas responde por 34,88% das prisões entre esta população (Brasil, 2023).

Somados às demais informações sobre a população prisional brasileira, esses dados demonstram que a Lei de Drogas vem se consolidando como sinuoso dispositivo de reprodução da estrutura sociorracial brasileira, embora tenha sido alardeada, à época de sua

promulgação, como uma forma de reduzir o encarceramento por meio de uma suposta anistia aos consumidores e maior repressão aos vendedores. Além disso, é importante recordar que a inclusão do tráfico de drogas na categoria de crimes hediondos, em que constam estupros e homicídios, também resultou no aumento das penas e do tempo efetivamente passado na prisão.

Ao tratarmos sobre dados oficiais que constata a seletividade do Estado penal, seja através do encarceramento ou da violência letal, não podemos deixar de apontar os dados sobre os homicídios contra pessoas negras apresentados também no Anuário da Segurança Pública de 2023. O relatório aponta que as desigualdades raciais existentes no Brasil não têm diminuído quando se trata da violência. Nesse sentido, é possível constatar que os negros representam 76,5% das mortes violentas intencionais. De acordo com o relatório, além de serem o principal grupo vitimado pela violência, independente da ocorrência registrada, os negros chegam a 83,1% das vítimas de intervenções policiais (FBSP, 2023).

A partir dos diferentes dados analisados até aqui, corroboramos com as críticas do campo das drogas quando apontam que aspectos da nossa formação social, sobretudo a violência e o racismo, ainda estão presentes na determinação das formas adotadas pelo Estado na tentativa de controle de classes tornadas “perigosas”. Isso se expressa nos dados de cor, classe e gênero das pessoas que atualmente mais são presas e assassinadas no Brasil. Nesse contexto, vemos o sistema punitivo brasileiro se constituir como um instrumento pelo qual se distribui a exposição seletiva de determinados corpos às formas de violência do poder estatal. Em última análise, o encarceramento no âmbito das drogas se caracteriza pela institucionalização das violências historicamente dirigidas contra determinadas populações em nosso país, atualizando aspectos do colonialismo, do racismo e da exploração capitalista.

Produzir conhecimento sobre a questão das drogas na realidade brasileira é uma urgência ética e política do tempo em que vivemos. Em primeiro lugar, porque existem formas de preconceito, intolerância e pânico moral que sistematicamente demonizam as drogas ou qualquer possibilidade de legalização dessas substâncias. Em segundo lugar, porque as drogas tornadas ilícitas historicamente têm sido utilizadas na produção de exclusão social, principalmente no que diz respeito às questões de classe e raça. Logo, investigar as políticas brasileiras sobre drogas é também problematizar a história de um país que buscou escamotear seu racismo e proteger os privilégios da branquitude a partir de uma ideologia da democracia racial, enquanto desenvolvia um aparato moral, jurídico e penal para encarcerar sistematicamente determinados corpos.

Considerações finais

Diante das discussões apresentadas até aqui, podemos concluir que a ideologia proibicionista sobre as drogas tem resultado em muitos danos para a vida no Brasil, pois

não opera sozinha. Além disso, historicamente, desde a sua emergência formal, tem se articulado com outros modos de exclusão e injustiça, potencializando formas de opressão (institucionalizadas ou não). O proibicionismo tem causado danos à vida, seja por meio das mortes decorrentes de uma guerra às drogas, seja pelos obstáculos a um tratamento adequado da questão das drogas.

Os desfechos da interseção entre racismo e proibicionismo nas políticas estatais sobre drogas são agravados pelas características do capitalismo atual, marcado por seu traço autoritário e penal, com fortes expressões de barbárie. Nesse sentido, é possível observar, como aponta Wacquant (2008), uma ascensão de ações do Estado penal em substituição ao Estado social como um dos instrumentos da ideologia neoliberal voltada para a administração da pobreza em um contexto de aprofundamento da crise estrutural capitalista.

A política proibicionista encontra pontos de conexão decisivos para alavancar o encarceramento ao se instalar na realidade brasileira por meio da adesão a um arcabouço legal punitivista e autoritário. Tal política não foi adotada pelo país apenas por diplomacia ou pela coação geopolítica estadunidense. Antes disso, conforme nos lembra Rodrigues (2012), a proibição das drogas e posteriormente a lógica de “guerra às drogas” reforçaram políticas que já eram empregadas na repressão seletiva de determinadas populações em nosso país.

A partir de nossas análises, argumentamos que a lógica reproduzida pela proibição atualiza formas de opressão historicamente atuantes na constituição do tecido social brasileiro, principalmente no que diz respeito à classe e raça. Em outras palavras, embora fracasse severamente no fomento à saúde e à vida das pessoas que se relacionam com o consumo de drogas, a lógica proibicionista tem sido eficaz para encarcerar e matar.

Através daquilo que podemos chamar, com Mbembe (2019), de uma necropolítica, em que a produção da morte ganha um lugar de destaque nas ações de governo, alinhada à lógica do Estado de exceção (Agamben, 2004), que se caracteriza pela suspensão dos direitos e das liberdades constitucionais, o Estado tem pautado muitas de suas ações pelo ideal proibicionista de uma sociedade que declara guerra às drogas, mas só extermina pessoas. Esta política de morte, marcada pela normalização da suspensão de direitos, encontra um ponto de materialização importante na figura do Estado penal, que tem exercido a função de braço coercitivo da ação estatal, na medida em que o Estado se ausenta do campo das políticas sociais vitais à existência humana.

Diante disto, é necessário pensarmos que a política de drogas deve ser conduzida por um viés antiproibicionista e com foco na atenção e no cuidado ao usuário. Alinhado a uma política social fundada na estratégia de humanização em saúde, é importante também pensarmos na luta pela descriminalização e legalização das drogas como uma ação

que, além de romper com os complexos processos que permeiam a produção e circulação dessas mercadorias, seja apontado como uma alternativa política na luta contra o racismo e a criminalização que marcam a realidade das pessoas que fazem uso destas substâncias.

Corroborando com a proposta de Rosa e Guimarães (2020), que sinalizam as estratégias de cuidado da redução de danos e paradigma psicossocial como possíveis antídotos antirracistas em função de seu fundamento na equidade, enxergamos uma urgente necessidade de ampliar essa visão para as questões do encarceramento. Tendo em vista as análises desenvolvidas até aqui, podemos afirmar que as políticas de saúde mental que historicamente têm encampado a “questão das drogas” em nosso país não podem esquecer de pautar a crítica do encarceramento como parte de uma luta ética e política do cuidado humanizado. Se proibicionismo e racismo funcionam de forma interseccionada, a luta frente a essa perversa coalizão precisa incluir os diferentes corpos que ela elege como alvos. Sendo assim, se, no Brasil, proibicionismo e racismo atuam de forma interseccionada, a luta antiproibicionista é também uma luta antirracista.

Contribuições dos/as autores/as: Leandro Sobral de Lima: participação na concepção, elaboração; Dan Pinheiro Montenegro: participação na concepção e revisão.

Agradecimentos: Não se aplica.

Agência financiadora: Não se aplica.

Aprovação por Comitê de Ética: Não se aplica.

Conflito de interesses: Não se aplica.

Referências

ABRAMOVAY, P. Branco é usuário, negro é traficante. *Revista Piseagrama*, Belo Horizonte, n. 11, 2017.

AGAMBEN, G. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALBUQUERQUE, C. S. *Drogas, “questão social” e Serviço Social: direções teórico-políticas da profissão*. Rio de Janeiro, Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social UFRJ, 2018, mimeo.

ALEXANDER, M. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, S. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

- BARATTA, A. *Introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- BENTO, C. *O pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- BOITEUX, L. El antimodelo brasileño: prohibicionismo, encarcelamiento y selectividad penal frente al tráfico de drogas. *Nueva Sociedad*, v. 255, 2015.
- BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Diário Oficial, Brasília, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.
- BRASIL. Lei n. 13.840, de 5 de junho de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, 5 jun. 2019. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13840.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.
- BRASIL. Ministério da Justiça. *Sistema Nacional de Informações Penais – Sisdepen 13 ciclo*. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 20 jul. 2023.
- CARVALHO, S. Notas sobre o encarceramento seletivo da juventude negra brasileira. *Comunicações do Iser*, ano 35, n. 70, 2016.
- FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *In: ANUÁRIO BRASILEIRO DA SEGURANÇA PÚBLICA*, 17. São Paulo: FBSP, 2023.
- FEFFERMANN, M. *Vidas arriscadas: o cotidiano dos jovens trabalhadores do tráfico*. Petrópolis: Vozes, 2006.
- FERNANDES, F. *A integração do negro na sociedade de classes: o legado da raça branca*. São Paulo: Globo, 2008.
- FERRUGEM, D. Guerra às drogas? *Revista Em Pauta*, v. 18, n. 45, 6 jan. 2020.
- IORE, M. O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. *Revista Novos Estudos*, n. 92, 2012.
- HENMAN, A. A guerra às drogas é uma guerra etnocida. *In: ZALUAR, A. (Org.). Cidadania e repressão ou redução de riscos*. Rio de Janeiro: Brasiliense, 2016.
- KARAM, M. L. Drogas: legalizar para garantir direitos humanos fundamentais. *R. Emerj*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 76, out.-dez. 2016.
- LIMA, S. S. O cuidado aos usuários de drogas em situação de privação de liberdade. *Physis, Revista de Saúde Coletiva*, v. 29, n. 3, 2019.
- MACRAE, E. Cannabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade. *In: MACRAE, E.; ALVES, W. C. Fumo de Angola: cannabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade*. Salvador: Edufba, 2016.
- MADEIRA, M. Z. D. A. Política de igualdade racial na realidade cearense. *Revista Em Pauta*, v. 18, n. 45, 6 jan. 2020.

MADEIRA, M. Z. D. A.; GOMES, D. de O. Persistentes desigualdades raciais e resistências negras no Brasil contemporâneo. *Revista Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 133, set.-dez. 2018.

MBEMBE, A. Necropolítica: biopoder soberania, estado de exceção, política da morte. *Revista do PPGAV/EBA*, Rio de Janeiro, v. 32, 2019.

MOURA, C. *Sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Editora África S.A., 1988.

PERDUCA, M. Vamos criminalizar a proibição! In: ACSELRAD, G. (Org.). *Avessos do prazer: drogas, Aids e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005.

ROCHA, P. A.; LIMA, R. C. C.; FERRUGEM, D. Autoritarismo e guerra às drogas: violência do racismo estrutural e religioso. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 24, n. 1, jan.-abr. 2021.

RODRIGUES, T. Narcotráfico e militarização nas Américas: vício de guerra. *Revista Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 34, n. 1, jan.-jun. 2012.

ROSA, L. C. dos S.; GUIMARÃES, T. de A. A. O racismo na/da política proibicionista brasileira: redução de danos como antídoto antirracista. *Revista Em Pauta*, v. 18, n. 45, 6 jan. 2020.

SOUZA, M. L. de. Capitalismo e racismo: uma relação essencial para se entender o predomínio do racismo na sociedade brasileira. *Revista Katálysis*, v. 25, 2022.

WACQUANT, L. *As duas faces do gueto*. São Paulo: Boitempo, 2008.